



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 064/2022

O município de Anitápolis, através da Prefeitura Municipal de Anitápolis, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa Na Rua Gonçalves Junior, 260, centro, inscrito no CNPJ: neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Solange Back, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para contratação da empresa MARCIA DA SILVA EPP, Inscrição no CNPJ sob nº 11.464.942/0001-47, situada na Rua Rodovia SC 108, Rio Alfa, Anitápolis/SC, para realização de horas máquinas trabalhadas, de Escavadeira Hidráulica, com peso operacional mínimo 13 Toneladas e com concha de no mínimo 0,70m<sup>3</sup>, para execução de serviços como, retirada de barreiras, liberando acesso a residências e nas vias municipais de imediato. A contratação e perante ao Decreto de Emergência publicado no dia 01 de dezembro de 2022 nº 141/2022 Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – COBRADE: 1.3.2.1.4, de acordo com Portaria nº 260, de 02/02/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional. A contratação de horas máquinas de Escavadeira Hidráulica, com peso operacional mínimo 14 Toneladas e com concha de no mínimo 0,70m<sup>3</sup> na quantidade de 60 horas no valor R\$ 350,00 reais a hora para realização de trabalhos como liberação de estradas, remoção de barreiras, acesso aos moradores e liberação das vias municipais, nas comunidades Rio das Pedras, Rio Alfa, Rio do Ouro, Povoamento, Rio dos Pinheiros, Rio Salto, Rio da Prata, Rio Itiriba e Rio do meio do Município Anitápolis.

### 1-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores que diz:

*“Art. 24. É dispensável a licitação: IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Lei 8666/93.*

A dispensa por “emergência”, pois, encontra -se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado e/ou Município.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor-se ao princípio da isonomia. Ao se dispensar uma licitação, os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo. O que se vê na realidade, porém, é bem diferente da teoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## 2-JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão desta contratação se encontra devidamente amparada pelo Art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando -se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

*“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a utORIZANDO a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte -se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionabilidade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

*"a dispensa de licitação verifica -se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura -se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe -se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

### **TRAÇOS GERAIS DA DISPENSA POR EMERGENCIA:**

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/ 93, in verbis:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

*(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).*

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Há momentos que este dispositivo tem sido mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuosa pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem -se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando -se de uma exegese ampliadora dos seus limites. A jurisprudência, outrora admitindo amplamente a caracterização da emergência, vem restringindo cada vez mais a sua amplitude de tal modo que, na atualidade, o balizamento sobre a sua utilização está bastante definido.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável.

Entretanto, nunca é ocioso dizer que, com certa frequência, o inciso IV do art. 24 é invocado indevida e propositadamente, servindo - se o intérprete de má fé dos vocábulos emergência e urgência, naquele inciso insertos, para encobrir um mau planejamento da Administração.

### **3-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha da proposta ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização deste processo. A razão da opção em se contratar a empresa MARCIA DA SILVA EPP, Inscrito no CNPJ sob nº 11.464.942/0001-47, situada na Rua Rodovia SC 108, Rio Alfa, Anitápolis/SC, por ter apresentado proposta dentro da realidade de mercado, e devido a necessidade de liberar acesso ao munícipes, das estradas gerais do município e devido o Município não conseguir realizar todos os serviços com o maquinário que possui, sendo que o preço proposto para a contratação direta no valor global de R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais), sendo a forma de pagamento em Trinta (30) dias após a emissão da nota fiscal estando incluso neste valor o material utilizado para fabricação e impostos relativos ao serviço prestado.

Anitápolis - SC, 07 de dezembro de 2022.

**Solange Back**  
Prefeita Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Anitápolis - SC, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 064/2022, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, para a contratação da empresa MARCIA DA SILVA EPP, Inscrito no CNPJ: sob nº 11.464.942/0001-47 situada na Rodovia SC 108, Rio Alfa, Anitápolis/SC, para prestação de serviços de hora maquinas, Escavadeira Hidráulica, com peso operacional mínimo 13 Toneladas e com concha de no mínimo 0,70m<sup>3</sup>, devido a necessidade de contratação para abertura de estradas, acesso a moradores, remoção de barreiras e vias municipais perante o Decreto de Emergência publicado no dia 01 de dezembro de 2022 nº 141/2022 Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – COBRADE: 1.3.2.1.4, de acordo com Portaria nº 260, de 02/02/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O valor da prestação de serviços de horas maquinas trabalhadas no total de R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais) durante o exercício de 2022, sendo a forma de pagamento trinta (30) dias após a emissão da nota fiscal, estando incluso neste valor todos os gastos com a máquina e combustível, operado e seus encargos sociais e impostos relativos ao serviço prestado.

Assim, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar a Exmo. Sra. Prefeita Municipal, Solange Back, da presente declaração, para que proceda se de acordo, a devida ratificação.

Anitápolis - SC, 07 de dezembro de 2022.

**Solange Back**  
Prefeita Municipal